

(sete anos), fica autorizada a Empresa a celebrar o contrato estipulando a taxa que nessa data vigorar.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 28 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PASCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 9/80

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 1, «Produtos fitofarmacêuticos», para efeitos de aplicação do regime de comercialização estabelecido por aquele diploma, é autorizada a substituição da embalagem com a capacidade de 50 kg por outra de 65 kg em produtos fitofarmacêuticos com base em tetraclorvinfos, cujo tipo de formulação é em pó molhável, com o teor de 75 % de substância activa.

Secretarias de Estado do Fomento Agrário e do Comércio Interno, 20 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 24/80 de 9 de Janeiro

Considerando que se encontram criadas as condições para se proceder à descentralização na apreciação e decisão dos processos de licenciamento de instalações eléctricas, bem como para alargar o âmbito da dispensa de licença de estabelecimento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Não carecem de licença de estabelecimento, desde que não sejam comparticipadas pelo Estado, as linhas aéreas de alta tensão, de tensão nominal superior a 1 kV e inferior a 60 kV com extensão não superior a 500 m, sem cruzamentos nem travessias e haja autorização dos proprietários dos terrenos atravessados para efectuar os trabalhos.

Art. 2.º Passa a ser da competência das direcções de fiscalização eléctrica a apreciação e decisão quanto aos processos de licenciamento das seguintes instalações:

- a) Todas as instalações eléctricas de serviço público definidas no artigo 2.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, e alterado pelo Decreto-Lei

n.º 446/76, de 5 de Junho, de tensão nominal igual ou inferior a 60 kV;

- b) Todas as instalações eléctricas de serviço particular definidas no artigo 7.º do citado Regulamento de Licenças, à excepção das centrais hidroeléctricas e térmicas de fins múltiplos.

Art. 3.º Para satisfação do disposto nos artigos anteriores, far-se-ão as necessárias adaptações no citado Regulamento de Licenças, nomeadamente em matéria de designação das entidades que intervêm no processo.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Ministério da Indústria, 14 de Dezembro de 1979. — Pelo Ministro da Indústria, *Hugo Fernando de Jesus*, Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 25/80 de 9 de Janeiro

Dando continuidade à portaria que regulamenta o regime de importação de batata-semente para a campanha de 1979-1980, fixam-se neste diploma os preços e margens de comercialização para aquele produto.

Os preços da batata-semente nacional sofrem ligeiras alterações, tendo em conta os aumentos registados nos custos dos factores de produção, mas mantendo-se em níveis aceitáveis, em grande parte devido aos subsídios que serão concedidos. Por sua vez, os preços da batata-semente importada, sujeita apenas ao regime de margens fixadas, tal como no ano transacto, serão função dos preços de importação.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º A batata-semente nacional fica sujeita ao regime de preços máximos previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º A batata-semente importada fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

3.º Os preços máximos de venda à lavoura da batata-semente nacional, para a campanha de 1979-1980, são os constantes do quadro seguinte:

QUADRO I

Variedades e classes	Preço máximo de venda por sacco de 50 kg
<i>Arran Banner:</i>	
A — Miúdo	785\$00
A — Grado	770\$00
B — Misto	770\$00